DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 724/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4728/2013
PROTOCOLO	: 1408957
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 75.525,15
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 934/2012), da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato, Ordem de Compra nº 14/2013, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa EMEC Brasil Sistemas de Tratamento de Água Ltda, tendo por objeto a aquisição de peças de reposição para equipamentos – Bombas dosadoras da marca EMEC – para manutenção preventiva e corretiva.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 25167/2016, manifestou-se pela regularidade, do procedimento de Inexigibilidade de licitação (1ª fase) e pela regularidade da formalização do instrumento de contrato e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 22905/2016, concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª fase) e pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases) além da aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Quanto ao Contrato nº 71/2015, este foi devidamente formalizado e elaborado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, com as cláusulas legais necessárias, estabelecendo condições para a sua execução e dentro dos

prazos regimentais.

A 3ª ICE em sua análise também verificou a ausência dos seguintes documentos:

1. Cópia da Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;
2. Documentação de Habilitação dos licitantes;
3. Documentos relativos à licitação;
4. Minuta do Contrato;
5. Razão da escolha do fornecedor ou executante;
6. Proposta do fornecedor.
7. Certidões Negativas de Débitos Fiscais da empresa contratada;
8. Notas Fiscais no valor de R$ 6.332,65.

Regularmente intimado, o responsável compareceu aos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 15.

Afirmou o jurisdicionado que não se tratava de procedimento licitatório e, por isso, alguns dos documentos solicitados não poderiam ser entregues. Foram, assim, apresentados apenas alguns dos documentos solicitados, restando ausente a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (Inciso V do Artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93).

A documentação pertinente à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for à modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)**
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Assim, verifica-se que a regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação e da modalidade escolhida.

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**,** vejamos:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)"

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> "EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO"
>
> É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
>
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
>
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). ("TCE-MG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012").

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não a apresentarem.

Isto posto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no cumprimento do comando constitucional, artigo 37[1], e também em reiteradas decisões desta Corte, entendo ser obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em qualquer modalidade de licitação, conforme determinado na Lei n.12.440/2011.

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato adotado (Ordem de Compra nº 14/2013) na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[2].

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e comprovante de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, conforme quadro abaixo:

Nota de empenho	R$ 75.525,15
Despesa liquidada	R$ 75.525,15
Pagamento efetuado	R$ 75.525,15

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa EMEC Brasil Sistemas de Tratamento de Água Ltda, em face à ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas (infringência do artigo 29, V da Lei Federal n°

[1] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

[2] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

8666/93), com fulcro no artigo 120, I, "b", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização da formalização do instrumento contratual substitutivo (Ordem de Compra nº 14/2013);

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, Diretor – Presidente à época, portador do CPF n. 280.219.081-49, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, Diretor – Presidente à época, portador do CPF n. 280.219.081-49, por infração à prescrição legal e regulamentar, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada, com fulcro no artigo 42, inciso IX, artigo 44, inciso I, e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH